**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115824 - DF (2019/0215306-7)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : PAULO AUGUSTO ZARAT PEDROSA
ADVOGADOS : PAULO EMILIO CATTA PRETA DE GODOY - DF013520
ALAN DINIZ MOREIRA GUEDES DE ORNELAS E OUTRO(S) - DF060460
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

**DECISÃO**

Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto por PAULO AUGUSTO ZARAT PEDROSA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que denegou a ordem por ele pleiteada e por meio da qual pretendia a reforma da decisão do Juízo da 3ª Vara criminal do DF, que rejeitou a exceção de incompetência n. 2019.01.1.009798-8 (nº CNJ: 0003717-84.2019.8.07.0001) por ele oposta na ação penal n. 0712318-38.2019.8.07.0001, na qual alegava a existência de conexão e prevenção do Juízo da 1ª Vara criminal do DF que decretara, anteriormente sua prisão preventiva no processo n. 2019.01.1.007293-0, ao qual se sucedeu a Ação penal n. 0711226-25.2019.8.07.0001.

O recorrente foi acusado da prática de vários roubos majorados (art. 157, § 2º-A, do CP) com vítimas diferentes e, em sua maioria, em datas e locais diferentes.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

> HABEAS CORPUS. *CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA PELO JUÍZO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA PELA DISTRIBUIÇÃO ANTERIOR DE PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. FATOS DISTINTOS. NÃO INCIDÊNCIA DO CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 75 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONEXÃO PROBATÓRIA. NÃO VERIFICADA.* HABEAS CORPUS *ADMITIDO E ORDEM DENEGADA.*
>
> *1. Tendo em vista que o sistema processual penal não prevê o cabimento de recurso contra a decisão que julgou improcedente a exceção de incompetência, é possível o exame da questão da competência em sede de habeas corpus, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.*
>
> *2. O parágrafo único do artigo 75 do Código de Processo Penal prevê que "a*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25009243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/04/2020 12:39:09
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: d60459e6-04df-4c3e-9687-299576f7ccd7

*distribuição realizada para o efeito da concessão de fiança ou da decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa prevenirá a da ação penal".*

*3. A anterior distribuição de pedido de decretação da prisão temporária do paciente ao Juízo da Primeira Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília, tendo por referência inquérito policial específico (IP nº 154/2019) e distinto do ora em questão (IP nº 167/2019), não torna prevento aquele Juízo para a ação penal objeto deste writ. A simples menção ao fato de que o paciente registra outras ocorrências policiais por crimes de roubo na decisão que decretou a prisão temporária do paciente com base nos fatos investigados no IP nº 154/2019, não torna o Juízo da Primeira Vara Criminal de Brasília prevento para julgar as ações penais instauradas em decorrência de inquéritos policiais distintos daquele no qual decretada a sua prisão temporária.*

*4. O caso dos autos também não atrai o critério subsidiário de fixação de competência pela conexão instrumental/probatória prevista no inciso III do artigo 76 do Código de Processo Penal, pois o que se observa é que ao paciente é atribuída a prática de 06 (seis) crimes de roubo praticados contra vítimas distintas, em circunstâncias de tempo e lugar diversos, sem conexão uns com os outros e com suporte probatório distinto, em que a prova de um delito não aproveita a do outro, e, pelo mesmo motivo, não se cogita a possibilidade de prolação de decisões contraditórias e nem de prejuízo ao exercício da ampla defesa.*

*5. Eventual perícia realizada em objeto apreendido no cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido em autos distintos ao em questão, caso interesse à defesa do paciente, pode ser requerida e usada como prova emprestada nos autos da ação penal em questão.*

*6. O artigo 66, inciso III, alínea "a", da Lei de Execuções Penais prevê a competência do Juízo das Execuções Penais a competência para decidir sobre o reconhecimento da continuidade delitiva em se tratando de crimes julgados em ações penais distintas, não havendo prejuízo para o paciente.*

*7.* Habeas corpus *admitido e ordem denegada para manter a decisão que rejeitou a exceção de incompetência.*

(Habeas Corpus criminal n. 0711897-51.2019.8.07.0000, Rel. Des. SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma criminal do TJDFT, unânime, julgado em 4/7/2019)

Repisando os argumentos postos na inicial, o recorrente insiste na existência de prevenção da 1ª Vara criminal do DF para o julgamento dos processos em trâmite na 3ª Vara criminal do DF), "seja pela anterior distribuição àquele juízo dos autos n. 2019.01.1.007126-2, seja em razão da patente conexão com os autos da Ação Penal n. 0711226-25.2019.8.07.0001 e dos Inquéritos n. 2019.01.1.008151-0 e 2019.01.1.008356-6" (e-STJ fl. 1.852).

Esclarece que, na ação penal n. 0712318-38.2019.8.07.0001, em trâmite na 3ª Vara criminal, está sendo acusado por "'"no dia 13 de abril de 2019, por volta das 21h40, na SQN 108, próximo ao Bloco D, Asa Norte, Brasília/DF, o denunciado, com vontade livre e consciente, imbuído de animus furandi, mediante grave ameaça exercida com o

**Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020**
**Documento eletrônico VDA25009243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/04/2020 12:39:09**
**Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: d60459e6-04df-4c3e-9687-299576f7ccd7**

emprego de uma arma de fogo, subtraiu, em proveito próprio, R$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais) em espécie e dois aparelhos de telefone celular, de propriedade das vítimas RONAN PALHARES RIBEIRO e CAIO ANDRÉ PACHECO PALHARES, pai e filho, respectivamente" (e-STJ fl. 1.851).

Alega que, ao deferir sua prisão preventiva, no processo n. 2019.01.1.007126-2 (numeração CNJ: 0002734-85.2019.8.07.0001), o Juízo da 1ª Vara criminal do DF teria feito alusão à existência de "outras ocorrências com a mesma forma de agir "Oc. 1.909/2019 – 1ª DP (datada de 21/02/2019), Oc. 386/2019 – 2ª DP (18.01.2019), Oc. 942/2017 – 2ª DP (21/02/2019) e Oc. 4.698/2019 – 5ª DP (13/04/2019)", mencionando, ainda, o reconhecimento do recorrente por fotografia efetuado pelas vítimas, o que, no seu entender, demonstra que o suposto magistrado prevento não teria se restringido à análise do único fato apurado no Inquérito Policial n. 154/2019.

Sustenta, ainda, que, "ao contrário do que fora atribuído pelo egrégio Tribunal de Justiça, *data venia*, a prevenção é patente, na medida em que ela se fundamenta justamente na ocorrência de continuidade delitiva, considerando que todos os fatos foram praticados por mais de uma ação, em delitos na mesma espécie, nas mesma condições de tempo e lugar, mesmo porque todos foram praticados entre janeiro a abril de 2019, num curto espaço de tempo, não havendo longa interrupção entre um e outro, além de terem sido praticados todos na Asa Norte e a execução ser semelhante, senão idêntica" (e-STJ fl. 1.865).

Aponta a existência de conexão probatória entre a Ação Penal n. 0711226-25.2019.8.07.0001 (1ª Vara Criminal) e a Ação Penal n. 0712318-38.2019.8.07.0001, ao argumento de que os bens e a arma apreendidos em sua residência, por ordem concedida na medida cautelar n. 2019.01.1.007126-2 (1ª Vara Criminal) importariam, também para os demais inquéritos e ações penais existentes contra si.

Afirma ter direcionado o mesmo pedido aos Juízos da 2ª e 8ª Varas criminais de Brasília e terem eles acatado a conexão probatória.

Argumenta que, a par de prevenir decisões conflitantes, a reunião dos feitos atenderia o princípio da celeridade e economia processual, visto que "não será necessária a repetição de estudos técnicos sobre os objetos apreendidos em sua residência, ou mesmo o empréstimo de provas" (e-STJ fl. 1.875), facilitando, ainda, a defesa do recorrente.

Pede, assim, "seja dado provimento ao presente recurso ordinário para o fim

**Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020**
**Documento eletrônico VDA25009243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/04/2020 12:39:09**
**Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: d60459e6-04df-4c3e-9687-299576f7ccd7**

de conceder da ordem em termos amplos, para cassar a r. decisão judicial prolatada pela emérita 3a Vara Criminal de Brasília, que não acolheu o pedido de exceção de incompetência n.° 2019.01.1.009798-8, mesmo diante da demonstrada existência de prevenção e de conexão com os autos n. 2019.01.1.007126-2 em trâmite perante a emérita 1a Vara Criminal de Brasília/DF, seja pelo reconhecimento da prevenção, pelo reconhecimento da conexão probatória ou instrumental ou seja pela garantia dos princípios da economia e celeridade processuais, respeitando-se, assim, o contraditório e ampla defesa do paciente." (e-STJ fl. 1.879).

Às fls. 1.908/1.909, a Presidência desta Corte indeferiu o pedido de liminar.

Instado a se manifestar sobre a controvérsia, o órgão do Ministério Público Federal,que atua perante esta Corte, opinou pelo desprovimento do recurso, em parecer assim ementado:

> *RECURSO EM* HABEAS CORPUS. *CRIME DE ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º-A, I, CC. O ART. 70, AMBOS DO CP). INSTAURAÇÃO DE 06 INQUÉRITOS POLICIAIS EM DESFAVOR DO ACUSADO, POR FATOS DIVERSOS. RECORRENTE-PACIENTE DENUNCIADO EM AÇÕES PENAIS DISTINTAS, AS QUAIS FORAM DISTRIBUÍDAS EM VARAS CRIMINAIS DIVERSAS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OPOSTA PELA DEFESA NÃO ACOLHIDA, POR DECISÃO DO MAGISTRADO SINGULAR MANTIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. PLEITO DE REMESSA DO FEITO AO JUÍZO QUE DECRETOU A PRISÃO TEMPORÁRIA DO ACUSADO NO CURSO DE UM DOS INQUÉRITOS POLICIAIS. ALEGATIVA DE INOBSERVÂNCIA DA COMPETÊNCIA FIXADA PELO CRITÉRIO DA PREVENÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 75 DO CPP. DESCABIMENTO. EMBORA OS REFERIDOS FEITOS CUIDEM DO MESMO TIPO PENAL – ROUBO MAJORADO –, AS DENÚNCIAS OFERTADAS DIZEM RESPEITO A FATOS DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO PROBATÓRIA ENTRE AS INFRAÇÕES PRATICADAS. ANÁLISE MAIS APROFUNDADA DO TEMA QUE IMPLICARIA EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA, INCOMPATÍVEL COM O ÂMBITO ESTREITO DO REMÉDIO HEROICO. PARECER PELO CONHECIMENTO E PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO.*

É o relatório. Passo a decidir.

Observo, inicialmente, que as alegações postas neste recurso são em tudo similares às por mim examinadas no RHC n. 116.487/DF, no qual o recorrente apontava a existência de prevenção da 1ª Vara criminal de Brasília/DF para o julgamento de ações penais em trâmite na 3ª Vara da mesma Capital, nas quais também fora acusado de roubo majorado.

Em homenagem à coerência, valho-me aqui de fundamentos similares.

Como se sabe, o Código Processual Penal define as regras da conexão em seu

**Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020**
**Documento eletrônico VDA25009243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/04/2020 12:39:09**
**Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: d60459e6-04df-4c3e-9687-299576f7ccd7**

art. 76, que assim dispõe:

> *Art. 76. A competência será determinada pela conexão:*
> *I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;*
> *II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;*
> *III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.*

Referido artigo descreve:

a) em seu inciso I, a conexão intersubjetiva por simultaneidade (dos fatos e da atuação dos autores), por concurso (liame subjetivo que liga os diversos autores ao praticarem infrações penais em tempo e lugar diferentes) ou por reciprocidade;

b) em seu inciso II, a conexão objetiva, também chamada pela doutrina de consequencial, lógica ou teleológica (nela, embora não haja prévio conluio dos agentes, o resultado de uma infração termina por facilitar ou ocultar outra, ou mesmo por garantir a impunidade de outra ou uma vantagem – pressupõe, como no inciso I, a existência de várias pessoas cometendo delitos); e

c) em seu inciso III, a conexão instrumental (processual), na qual os feitos são reunidos quando a prova de uma infração serve, de algum modo, para provar outra, ou até mesmo quando as circunstâncias elementares de uma infração terminarem contribuindo para a prova de outra.

Além disso, deve-se levar em conta que as causas modificadoras da competência – conexão e continência – têm como objetivo melhor esclarecer os fatos, auxiliando o juiz a formar seu livre convencimento motivado. Dessarte, só se justifica a alteração da competência originária quando devidamente demonstrada a possibilidade de alcançar os benefícios visados pelos referidos institutos.

Esclarecedora sobre o tema é a lição de Aury Lopes Júnior:

> *Todas as regras anteriormente explicitadas podem ser profundamente alteradas ou mesmo negadas quando estivermos diante de conexão ou continência, verdadeiras causas modificadoras da competência e que tem como fundamento a necessidade de reunir os diversos delitos conexos ou os diferentes agentes num mesmo processo, para julgamento simultâneo. Na conexão, o interesse é evidentemente probatório, pois o vínculo estabelecido entre os delitos decorre da sua estreita ligação. Já na continência, o que se pretende é, diante de um mesmo fato praticado por duas ou mais pessoas, manter uma coerência na decisão, evitando o tratamento diferenciado que poderia ocorrer caso o processo fosse desmembrado e os agentes julgados em*

**Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020**
**Documento eletrônico VDA25009243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/04/2020 12:39:09**
**Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: d60459e6-04df-4c3e-9687-299576f7ccd7**

*separado.*

(LOPES JÚNIOR, A. Direito processual penal e sua conformidade constitucional. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. v. I, p. 412)

Configurada a conexão, a regra definidora da competência deve ser a do art. 78, II, "c", do CPP:

> *Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)*
>
> *I – (...)*
>
> *II - no concurso de jurisdições da mesma categoria: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)*
>
> *a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)*
>
> *b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)*
>
> *c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos;*

Ora, no caso concreto, verifico que o recorrente responde a vários processos, em trâmite perante Varas criminais diferentes do DF, nos quais é acusado de roubos majorados (art. 157, § 2º-A, do CP) contra vítimas diferentes e, em sua maioria, em datas e locais diferentes.

Exceção feita aos dois delitos ocorridos no dia 21/2/2019 que poderiam, em tese, ostentar conexão teleológica, todos os demais delitos praticados pelo recorrente, além de terem vítimas diferentes, foram praticados em intervalo superior a 30 (trinta) dias e em locais diferentes, como se vê do resumo constante no quadro a seguir:

| Origem | Data do fato | Descrição | Processo | Vara |
|---|---|---|---|---|
| IP 154/2019 | 23/3/2019 | Roubo com arma de fogo de R$ 4.100,00 da vítima D. A. na SQN 308, bloco E. | Ação penal 0711226-25.2019.8.07.0001, com sentença condenatória de 17/3/2020 - – 4 a aberto + 10 dias-multa (157, caput) | 1ª |
| IP 165/2019 | 18/1/2019 | | IP 2019.01.1.008151-0<br>(0003094-20.2019.8.07.0001) | 2ª |

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25009243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/04/2020 12:39:09
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: d60459e6-04df-4c3e-9687-299576f7ccd7

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | | Ação penal 0726034-35.2019.8.07.0001 | |
| IP 166/2019 | 21/2/2019 | Roubo com arma de fogo do veículo VW/FOX vermelho (placa JIS 4529/DF) da vítima ARIEL DALTROZO MUNHOZ MENEZES, na SQN 212/412 | Ação penal 0712902-08.2019.8.07.0001, com sentença condenatória de 18//3/2020 – 4 a aberto + 10 dias-multa (157, caput) | 3ª |
| IP 167/2019 | 13/4/2019 | Roubo com arma de fogo de R$ 2.900,00 e 2 aparelhos celulares das vítimas RONAN RIBEIRO e CAIO PALHARES, na SQN 108, próximo ao bl. D | Ação penal 0712318-38.2019.8.07.0001, com sentença condenatória de 18/3/2020 – 4 a e 8m semiaberto + 20 dias-multa (157, caput – 2 vezes) | |
| IP 238/2019 | 8/1/2019 | Roubo com arma de fogo de R$ 4.000,00 e de um aparelho celular da vítima OSIAS DO CARMO MOREIRA, na SQS 304, bl. A | Ação Penal 0719594-23.2019.8.07.0001, com sentença condenatória de 23/3/2020 – 4 a semiaberto + 10 dias-multa (157, caput) | 7ª |
| IP 168/2019 | 21/2/2019 | Roubo com arma de fogo de R$ 1.200,00 e de um relógio Apple Watch da vítima HUGO LUMAZZINI PAIVA, na SQN 412, bloco A. | IP 2019.01.1.008356-6 (0003158-30.2019.8.07.0001)<br><br>Ação penal 0729740-26.2019.8.07.0001, com sentença condenatória de 5/3/2020 – 4 a aberto + 10 dias-multa (157, caput) | 8ª |

Ainda que, em alguns dos roubos o recorrente tivesse se valido de um modus operandi similar (atrair a vítima sob o pretexto de vender mercadoria no site OLX), o intervalo entre as condutas delitivas e as diversas localizações leva a crer que cada um dos delitos correspondeu a um desígnio autônomo e que demandam a produção de provas independentes, não havendo a possibilidade de que uma prova produzida em um determinado processo demonstre a autoria e a materialidade de outro crime, pois não são

**Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020**
**Documento eletrônico VDA25009243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/04/2020 12:39:09**
**Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: d60459e6-04df-4c3e-9687-299576f7ccd7**

interdependentes.

Nesse sentido, inclusive, se orientaram os acórdãos proferidos pelo TJDFT quando examinou os Conflitos de Competência n. 0710504-91.2019.8.07.0000 (publicado no DJ de 29/8/2019) e CC 0710506-61.2019.8.07.0000 (publicado no DJ de 29/8/2019) nos quais foi reconhecida a inexistência de conexão e de prevenção da 1ª Vara criminal do DF para julgar o IP 2019.01.1.008151-0 (0003094-20.2019.8.07.0001), devolvido à 2ª Vara, e o IP 2019.01.1.008356-6 (0003158-30.2019.8.07.0001), devolvido à 8ª Vara.

Mesmo o fato de uma arma de chumbinho ter sido apreendida na residência do recorrente por decisão do Juízo criminal da 1ª Vara de Brasília não implica na existência de conexão probatória, já que não existe impedimento a que eventual laudo pericial da arma produzido na ação penal que lá tramita seja compartilhado com outros juízos, assim como não terá o condão de induzir à prolação de sentenças conflitantes.

Tanto é assim que a consulta ao andamento das ações penais existentes contra o recorrente e por ele mencionadas na inicial do presente habeas corpus mostra que em todas elas (com exceção de uma) já foi proferida sentença condenatória, desclassificando sua conduta de roubo majorado para roubo simples, o que demonstra a ausência de prejuízo sofrido pelo réu, no tocante à arma em questão, e a coerência dos julgamentos efetuados pelos diversos Juízos criminais do DF.

Não existindo conexão que justifique a reunião de processos, não há que se falar em prevenção.

Além disso, a existência de sentenças condenatórias supervenientes à data da impetração faz incidir sobre a hipótese em exame o disposto na Súmula n. 235/STJ, segundo a qual "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Quanto à alegação de continuidade delitiva, não foi analisada no acórdão recorrido, o que impede a manifestação desta Corte sobre o tema, sob pena de indevida supressão de instância. Ademais, como bem observou o voto condutor do acórdão recorrido, "não haverá prejuízo ao paciente, pois 'de acordo com o artigo 66, inciso III, da Lei de Execução Penal, compete ao juízo de execução a unificação das penas e eventual reconhecimento de continuidade delitiva entre fatos investigados em processos distintos.1 (Acórdão n. 992456, 20160110052687APR, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, Revisor: JAIR SOARES, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento:

**Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020**
**Documento eletrônico VDA25009243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/04/2020 12:39:09**
**Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: d60459e6-04df-4c3e-9687-299576f7ccd7**

02/02/2017, Publicado no DJE: 13/02/2017. Pág.: 174/205)" (e-STJ fl. 1.844).

Ante o exposto, com amparo no art. 34, XVIII, alínea "b", do Regimento Interno do STJ, na redação da Emenda Regimental n. 22/2016), assim como no enunciado n. 568 da Súmula desta Corte, nego provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

Intimem-se.

Brasília, 01 de abril de 2020.

Reynaldo Soares da Fonseca
Relator

**Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020**
**Documento eletrônico VDA25009243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/04/2020 12:39:09**
**Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: d60459e6-04df-4c3e-9687-299576f7ccd7**